



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579095 - PR
(2024/0068417-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M P DE A
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013
LORENA MILANI SABIONI - PR101517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS E INSPEÇÃO JUDICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento de provas se submete ao prudente arbítrio do magistrado, sendo lícito o indeferimento de diligências consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que devidamente fundamentado.
2. No caso dos autos, a negativa de realização da reprodução simulada dos fatos e da inspeção judicial se justificou na inadequação da diligência diante da natureza do crime de estupro de vulnerável e na suficiência do conjunto probatório formado nos autos, incluindo testemunha visual dos fatos.
3. A alegação de cerceamento de defesa exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi evidenciado pelo agravante.
4. O reexame do acervo fático-probatório é vedado na via especial, conforme preceitua a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579095 - PR
(2024/0068417-5)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : M P DE A
ADVOGADOS : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013
LORENA MILANI SABIONI - PR101517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE REPRODUÇÃO SIMULADA DOS FATOS E INSPEÇÃO JUDICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O deferimento de provas se submete ao prudente arbítrio do magistrado, sendo lícito o indeferimento de diligências consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, desde que devidamente fundamentado.
2. No caso dos autos, a negativa de realização da reprodução simulada dos fatos e da inspeção judicial se justificou na inadequação da diligência diante da natureza do crime de estupro de vulnerável e na suficiência do conjunto probatório formado nos autos, incluindo testemunha visual dos fatos.
3. A alegação de cerceamento de defesa exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não foi evidenciado pelo agravante.
4. O reexame do acervo fático-probatório é vedado na via especial, conforme preceitua a Súmula 7 do STJ.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M. P. DE A contra decisão monocrática proferida nos autos do agravo em recurso especial, que inadmitiu o recurso especial por ele ajuizado.

O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal,

em razão de decisão que considerou comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça manteve a condenação, afastando preliminar de cerceamento de defesa alegada pela defesa, que se referia ao indeferimento da reprodução simulada dos fatos e da inspeção judicial, requeridas no curso da instrução criminal.

Contra esse acórdão, a defesa interpôs recurso especial, fundamentando negativa de vigência ao art. 7º do Código de Processo Penal e aos arts. 481, 482 e 483, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão de primeira instância indeferiu provas essenciais à ampla defesa e ao contraditório. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

Interposto agravo em recurso especial perante esta Corte Superior, este foi conhecido, mas a decisão monocrática negou-lhe provimento, sob o entendimento de que a negativa de realização das provas pleiteadas pela defesa foi devidamente fundamentada e que a presença de testemunha visual dos fatos afastava a necessidade da diligência. O *decisum* também destacou a prerrogativa do Juiz de indeferir diligências consideradas impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, conforme entendimento jurisprudencial consolidado.

Irresignada, a defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados sob a fundamentação de que a decisão recorrida estava devidamente motivada e que os embargos não eram meio adequado para rediscussão da matéria.

Diante dessa rejeição, foi interposto o presente agravo regimental, por meio do qual o agravante insiste na alegação de cerceamento de defesa, sustentando que as provas requeridas eram imprescindíveis e que a negativa de sua produção resultou em violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, com o consequente reconhecimento da nulidade do processo a partir do indeferimento das provas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O agravante sustenta que houve cerceamento de defesa diante do indeferimento da reprodução simulada dos fatos e da inspeção judicial, requeridas no curso da instrução processual.

No caso, o Tribunal de origem, ao analisar a questão do cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da requisição de reconstituição simulada dos fatos, concluiu (e-STJ fls. 594/596):

Preliminarmente, arguiu em suas razões (mov. 232.2) nulidade no processo por cerceamento de defesa, derivado do indeferimento, pelo Juízo, da diligência de reconstituição dos fatos, previsto no art. 7º do CPP.

Pois bem, versa o art. 7º do CPP que para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

In casu, estamos tratando de um crime de estupro de vulnerável, de modo que o indeferimento do pedido de reconstituição dos fatos haveria que se impor à vítima a participação simulando um ato invasivo e vexatório no processo, o que afasta a pertinência e adequação da produção da prova. Além disso, em relação ao fato 01, do qual sobreveio condenação é certo que há testemunha visual do fato, que prestou depoimento em audiência, o que revela a própria desnecessidade da prova requerida.

[...].

O deferimento de produção de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão, sempre fundamentada, há de levar em conta o conjunto probatório. É lícito, portanto, ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias, o que não configura cerceamento de defesa.

A conclusão é que não merece ser provida a tese recursal preliminar.

Não obstante as alegações do agravante, conforme ressaltado na decisão monocrática ora impugnada, a negativa de tais diligências foi devidamente fundamentada pelo juízo de primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de origem, sem que se vislumbre qualquer nulidade a ser sanada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019).

Nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal, compete ao magistrado indeferir provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. No caso concreto, a negativa da reprodução simulada dos fatos se baseou na circunstância de que o crime em questão trata de estupro de vulnerável, sendo inadequado e

desnecessário submeter a vítima à reconstituição dos fatos. Além disso, esclareceu-se que o local do crime e as circunstâncias já estavam suficientemente descritos nos autos, havendo testemunha presencial que prestou depoimento em juízo, corroborando a narrativa acusatória.

Assim, conforme delineou a decisão agravada, "verifica-se que foi declinada justificativa pertinente a não produção da prova requerida, tendo em vista, em especial, a existência de testemunha visual dos fatos, ouvida em juízo, além de outros elementos de prova considerados suficientes pelo magistrado sentenciante para a formação da sua convicção. Dessa forma, não se verifica que a restituição dos fatos ou análise presencial do local da prática da conduta imputada fosse apta a alterar o conjunto probatório que se formou nos autos de modo a afastar a conclusão condenatória. Observa-se, portanto, que as provas requeridas foram indeferidas de forma motivada, não havendo se falar em constrangimento ilegal ou nulidade a ser sanada. " (e-STJ fl. 787).

Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a produção de provas se submete ao prudente arbítrio do magistrado, sendo lícito o indeferimento de diligências que se revelem desnecessárias ou que não tragam elementos capazes de alterar o conjunto probatório já consolidado. Destaca-se que a parte recorrente não demonstrou de que forma a realização das diligências pleiteadas poderia modificar o desfecho da ação penal, não sendo possível reconhecer cerceamento de defesa sem a devida comprovação de prejuízo, conforme o princípio ***pas de nullité sans grief***. Precedentes: AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024; AgRg no RHC n. 158.254/RJ, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no RHC n. 176.449/PR, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024; AgRg no HC n. 825.983/SC, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgRg no RHC n. 188.452/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

De mais a mais, não se olvida que o reexame do acervo fático-probatório, como pretende a defesa, é vedado na via especial, conforme preceitua a Súmula n. 7 do STJ.

Assim, o presente agravo regimental não traz novos elementos aptos a modificar esse entendimento, limitando-se à reiteração da tese anteriormente exposta e devidamente analisada.

Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade ou afronta ao devido processo legal, impositiva é a manutenção da decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0068417-5

AgRg nos EDcl no
AREsp 2.579.095 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00218994020238160030 00237557820198160030 218994020238160030
237557820198160030

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M P DE A
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013
ADVOGADA : LORENA MILANI SABIONI - PR101517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M P DE A
ADVOGADO : RODRIGO ALEXANDRE MILANI DUARTE - RJ190013
ADVOGADA : LORENA MILANI SABIONI - PR101517
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542245155<4198=41=4@

2024/0068417-5 - AREsp 2579095 Petição : 2025/0010210-2 (AgRg)